



**PIAÚÍ**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CONSELHEIRA RELATORA DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAÚÍ**

**Exceção de Suspeição nº 009144/2020**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAÚÍ**, entidade de serviço público independente dotada de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, estabelecida no endereço abaixo timbrado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente e advogado(s) que esta subscrevem (ata de posse e procuração em anexo), na forma do artigo 45, II, § 2º, da Lei 8.906/94 e artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de **AMICUS CURIAE**, apresentando, desde logo, as seguintes razões.

**I – PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE PARA INGRESSO DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PIAÚÍ COMO *AMICUS CURIAE*:**

O artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.  
§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.  
§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. [...]

Cumprido destacar que o ingresso de *amicus curiae* é modalidade interventiva admissível em **todas as formas processuais e tipos de procedimento**, e em qualquer grau de



**PIAÚÍ**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

jurisdição, não existindo limite temporal fixado na lei para a participação do *amicus curiae*, sendo sua admissão pautada na sua aptidão em contribuir.

A atuação do *amicus curiae*, dada sua limitada esfera de poderes (e, conseqüentemente, sua restrita interferência procedimental), é cabível inclusive em procedimentos especiais regulados por leis esparsas em que se veda genericamente a intervenção de terceiros. Tal proibição deve ser interpretada como aplicável apenas às formas de intervenção em que o terceiro torna-se parte ou assume subsidiariamente os poderes da parte.

**O presente caso trata de demanda que põe em risco a garantia de liberdade do exercício profissional do advogado, ante a obstaculização da ampla defesa, tema que justifica a intervenção desta entidade em face da sua relevância e pertinência com os fins institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, versados no artigo 44, I e II, bem como nos artigos 49 e 54 da Lei 8.906/94, a dizer:**

Art. 44 – A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

II – **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.** (...)

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB **têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.**

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, **legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.** (grifos nossos)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - **dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;**

II - **representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;** (...) (grifos nossos)

Não obstante o artigo 54 da Lei 8.906/94, ora transcrito, dizer respeito ao Conselho Federal da entidade, o Regulamento Geral do Estatuto da OAB confere ao Conselho Seccional as mesmas competência acima referidas, nos seguintes termos:

**Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:**

**I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto;**(...)

2/5



**PIAÚÍ**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

Ante o exposto, e por entender estarem preenchidos os requisitos autorizadores, vale dizer, a representatividade (art. 44, I e II, art. 49, parágrafo único e art. 54, II, todos da Lei nº 8.906/94) e a relevância da matéria (art. 138, CPC), cujo julgamento poderá repercutir diretamente na advocacia estadual, a OAB/PI, certa de que será admitida a sua participação como *amicus curiae*, oferta o presente arrazoado.

## **II – DOS FATOS**

Trata-se de Pedido de acompanhamento e assistência requerido pelo advogado Juarez Chaves de Azevedo Junior (OAB/PI nº 8.699) em razão da injustificada retirada do despacho do dia 20 de julho de 2020 dos autos da Representação Administrativa (proc. TC/018648/2019), no qual, concedia o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a empresa CONSÓRCIO TERESINA LUZ se manifestar nos autos, sendo posteriormente juntado novo despacho concedendo o prazo de apenas 5 (cinco) dias para manifestação, impossibilitando o livre exercício profissional do causídico bem como a ampla defesa e o contraditório de seu cliente.

Narra o causídico que foi protocolizada Representação Administrativa pela Empresa Citeluz Serviços de Iluminação S.A sobre possíveis irregularidades no processo licitatório de Concorrência Pública nº 01/2019. Posteriormente, a empresa Consórcio Teresina Luz, segunda colocada no processo licitatório requereu o seu ingresso no feito por ter total interesse no julgamento.

Afirmou ainda, que a Eminente Conselheira Relatora tanto não acatou o requerimento de ingresso, como julgou o mérito sem a oitiva do Consórcio segundo colocado, razão pela qual foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0753096-13.2020.8.18.0000, que determinou a suspensão dos efeitos do acórdão nº 879/2020 e o ingresso do Consórcio Consilux no Requerimento Administrativo.

Ato contínuo, afirmou que a Conselheira admitiu na Sessão de Julgamento do dia 13 de agosto de 2020 que retirou o despacho do sistema, fato que ocasionou uma discussão acalorada entre os conselheiros membros do plenário.

Assim, resta demonstrado não apenas a inobservância das prerrogativas profissionais da advocacia consubstanciada no direito do advogado do livre exercício da advocacia, mas sobretudo do sagrado direito à ampla defesa e contraditório.

## **III – DO DIREITO**

### **III.1. DEVER DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS.**



**PIAÚÍ**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

A atuação profissional dos advogados é indispensável à administração da Justiça, conforme previsão constitucional (art. 133, CF/88) e, por conseguinte, não há prestação jurisdicional eficiente quando um de seus pilares encontra-se prejudicado.

Ademais, a Lei 8.906/94 dispõe em seu art. 2º, § 1º que o advogado presta verdadeiro serviço público e exerce função social, atuando em busca da concretização da justiça na causa de seu constituinte, razão pela qual está no mesmo patamar que os demais sujeitos do sistema justiça. Com efeito, o parágrafo único do artigo 6º do Estatuto da Advocacia e da OAB aduz que: *“As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho”*.

Para assegurar o pleno acesso à Justiça por parte dos cidadãos, a Lei 8.906/94 estabeleceu uma série de prerrogativas, entre as quais se destaca:

**Art. 7º São direitos do advogado:**

**I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

(...)

A melhor interpretação que se extrai do texto normativo acima transcrito é no sentido de permitir o amplo acesso aos advogados a processos cujo interesse venha a demonstrar.

É intrínseca à atividade da advocacia a postulação de direitos e interesses sobre o objeto das ações, o que é materializado através dos autos processuais. Assim, o amplo acesso dos advogados aos autos é imprescindível para o pleno exercício da sua função, estando fundamentado no princípio constitucional do devido processo legal. Vejamos a lição de Gladston Mamede:

**Ora, sendo o advogado aquele que postula direitos e interesses, não raro objeto desses mais diversos processos, a execução perfeita de seu trabalho exige, peremptoriamente, que lhe sejam franqueados, incondicionalmente, os autos. (...) O advogado não é qualquer um; é profissional gabaritado, que está vinculado a instituição insuspeita, a OAB, que vigia por seus atos e pode, a qualquer momento, puni-lo.**

Portanto, para restringir o advogado desse direito como profissional essencial à administração da Justiça, a Conselheira deve justificar com particularidades de um eventual caso concreto em que se afaste tal direito em nome de um bem maior, sob pena de se vilipendiar toda uma classe.



**PIAUI**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI**

Aqui, observa-se que a regra é o pleno exercício da Advocacia, que só pode ser excepcionado nas hipóteses expressamente previstas, as quais encontram-se elencadas no próprio Estatuto da Advocacia e da OAB nos artigos 28 a 30 (incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia), o que não se verifica neste caso.

Na situação em comento, não há qualquer fundamentação que justifique a retirada do despacho dos autos pela Conselheira, sendo apenas certificado que se deu em “razão de erro nele cometido”, após ser questionado pelo causídico na petição de protocolo nº 008337/2020.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, esta Seccional requer:

**A)** A sua admissão da OAB/PI como Amicus Curiae, nos termos do art. 138, CPC e do art. 44, II e 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94;

**B)** Seja garantido o amplo acesso aos autos da Exceção de Suspeição nº 009144/2020 por essa Seccional e outros processos que sejam necessários para que se possa garantir o livre exercício profissional dos advogados.

**C)** Ainda, após a habilitação nos autos que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a Manifestação da OAB/PI acerca do pedido de exceção de suspeição e dos atos processuais realizados, a fim de que seja observado o devido processo legal.

São os termos em que pede deferimento.

Teresina, 01 de setembro de 2020.

**CELSO BARROS COELHO NETO**

Presidente da OAB/PI

**CLARIANA FERNANDES ALMEIDA**

OAB/PI 19.395